



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.636, DE 2012

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro com o fim de estabelecer a visualização do rosto de condutor e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, como condição necessária ao uso de capacetes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5651/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras de uso de capacete e de vestuário de proteção de condutores e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, tendo em vista a segurança pública no trânsito, em âmbito nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 55-A:

“Art. 55-A O uso de capacete e de vestuário de proteção de que tratam os arts. 54 e 55 desta Lei deverá obedecer as seguintes regras de segurança:

I – não poderá impedir a visualização do rosto do condutor e dos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pelos agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito; e

II – deverá expor, ostensivamente, o número da placa do veículo, de modo a permitir a visualização imediata, pela fiscalização de trânsito, da identificação exposta.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 244 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Agilidade no trânsito, baixo consumo de combustível e crédito fácil têm justificado o aumento nas vendas de motocicletas em todo o Brasil. Contudo, estes mesmos atrativos que fazem cada vez mais pessoas optarem pelo transporte em motocicletas se tornaram chamariz para ladrões e transformaram-nas em tormento

para a população e, ao mesmo tempo, num grande desafio para nossos agentes de segurança pública.

Trata-se de uma realidade já inegável: parte significativa dos assaltos cometidos no País – no interior de todos os Estados brasileiros e em suas Capitais – está ocorrendo com a ajuda de motos. Este tem sido, aliás, a forma usada também nos delitos chamados “saidinhas de banco”.

Os assaltos com uso de motos têm obrigado as Polícias Militares dos Estados à montagem de estratégias especiais para deter-se o avanço desta prática criminosa que tem, no entanto, proliferado graças ao meio de fuga rápida que a própria moto proporciona ao bandido; e, também, porque preserva o anonimato do assaltante em face do capacete que esconde sua identidade.

São, na verdade, homens armados que atuam em dupla, usando capacetes, pilotando motos. Um deles permanece na motocicleta e outro desembarca e rouba o estabelecimento ou a pessoa, roubos que ocorrem principalmente em grandes corredores de trânsito ou próximo a eles.

A presente proposta tem como objetivo, pois, estabelecer regras de uso de capacete e de vestuário de proteção de condutores e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, tendo em vista a segurança pública no trânsito, em âmbito nacional, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A alteração pretendida, que se propõe feita pelo acréscimo de um artigo, o art. 55-A, determinará que o uso de capacete e de vestuário de proteção, primeiro, não possa impedir a visualização do rosto do condutor e dos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pelos agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito; e, por último, deverá expor, ostensivamente, o número da placa do veículo, de modo a permitir a visualização imediata, pela fiscalização de trânsito, da identificação exposta.

O não cumprimento destas regras, caso aprovada a medida, implicará nas sanções previstas no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação,

em razão de o condutor conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; ou, por transportar passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida pelo regulamento (incisos I e II, art. 244, CTB).

Importa, por fim acrescentar, que é importante que a alteração legislativa que pretenda socorrer, de fato, os órgãos de segurança pública, seja uma norma exequível e, ao mesmo tempo, dotada da adaptabilidade necessária aos avanços do *modus operandi* do delito. Daí a presente proposta prever tão somente a vedação ao condutor e aos passageiros destes tipos de veículos que usem capacetes e vestuários que impeçam a visualização de seus rostos; e a exposição clara da identificação do veículo, sem entrar em detalhes da tecnologia nem do modo a serem adotados para tanto.

Qual a tecnologia deve ser adotada; qual o *design* do capacete e do vestuário; quais os materiais a serem usados como seus componentes; acreditamos seja matéria para o regulamento, tendo em vista as soluções que naturalmente aparecem em face da ciência no curto, médio e longo prazos; bem como que composição normativa possa melhor agregar a finalidade da segurança pública com a finalidade da segurança pessoal daqueles que usam lícitamente esse tipo de veículo.

Isto posto, acreditando que a presente proposta legislativa aperfeiçoa o regime jurídico relativo à matéria, espero apoio de todos os Pares na aprovação da presente medida.

Salas das Sessões, em 9 de abril de 2012.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**
PDT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)](#)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
